



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA  
**GABINETE DO DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0102878-06.2012.815.2001**

07

**RELATOR** :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos  
**APELANTE** :Banco Bradesco Financiamentos S/A  
**ADVOGADO** :Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A)  
**APELADO** :Israel de Oliveira e Silva Filho  
**ADVOGADO** :Marcus Túlio Macedo de Lima Campos (OAB/PB 12.246)

**CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL –**

Apelação cível – Ação cautelar preparatória de exibição de documento – Procedência – Irresignação – Apelo – Documentação solicitada previamente por via administrativa – Inocorrência – Pagamento de tarifa – Não comprovação – Pressupostos – Ausência – Empresa ré que não deu causa à ação – Impossibilidade de condenação em custas e honorários – Regramento contido no Resp Nº 1.349.453/MS – Incidente submetido ao rito do art. 543-C, do CPC (Recursos Repetitivos) – Aplicação imediata – Carência do direito de ação – Provimento do recurso.

– *“Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à*

instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.“ (STJ - REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

– O demandado, ora apelado, em sua petição inicial, não se desincumbiu do seu ônus de demonstrar o prévio pedido de exibição à instituição financeira, o qual não teria sido atendido em prazo razoável, o que, nos termos do entendimento do STJ, manifestado em Recurso Especial representativo de controvérsia, caracteriza a ausência de interesse de agir.

#### **Vistos, etc.**

Trata-se de apelação cível interposta por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** objetivando reformar sentença (fls. 74/75) que, nos autos da ação de exibição de documento, ajuizada por **ISRAEL DE OLIVEIRA E SILVA FILHO** julgou procedente o pedido, determinando a exibição do contrato referido na inicial no prazo de 30 (trinta). Condenou, ainda, o promovido em custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art.85, §8º do CPC.

Em suas razões (fls. 78/86), aduz a apelante, em apertada síntese, a desnecessidade de propositura da ação judicial, haja vista a ausência de especificação da pretensão do autor e a ausência de interesse processual, posto que o documento perseguido seria obtido mediante solicitação administrativa, desde que efetuado o pagamento da tarifa bancária para o fornecimento da 2ª via de extratos, documentos e contratos bancários prevista na Resolução nº 3.518 do Banco Central, requerendo, portanto, a reforma da sentença.

Sem contrarrazões, conforme certidão de fl. 92.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne

necessária a intervenção Ministerial (fl. 98).

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Insurge-se o recorrente contra decisão do juiz de piso por afirmar ser inadmissível a propositura de ação cautelar de exibição de documento com o fito de obtenção de cópia de contrato de financiamento de crédito celebrado entre as partes, haja vista o desatendimento de requisitos contidos em resolução do BACEN, que determina a prévia solicitação administrativa do documento, perante a instituição financeira, mediante pagamento de taxa, requisitos que não foram realizados pelo autor.

Com razão o apelante.

É que a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça orientou-se no sentido de considerar que a propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários não prescinde de demonstração de cumprimento de alguns requisitos na esfera administrativa, quais sejam: a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

Neste contexto, corroborando os fundamentos já expostos, importante a transcrição do Resp nº 1.349.453/MS do Colendo Superior Tribunal de Justiça, submetido ao Rito dos Recursos Repetitivos (art. 543-C, do CPC):

*“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: **A propositura***

de ação cautelar de exibição de documentos bancários(cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.<sup>2</sup>. No caso concreto, recurso especial provido. (REsp 1.349.453 - MS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 02/02/2015) (Destaquei)

Nos termos do recurso especial acima transcrito, aplicando-se ao caso vertente, vê-se que tais requisitos não foram obedecidos, visto que a apelada juntou o protocolo de solicitação de documento realizada junto à empresa ré, todavia, não demonstrou o pagamento da tarifa descrita no próprio requerimento, tendo inclusive ajuizado a ação apenas um dia após o prazo descrito como previsão de entrega. Portanto, vê-se que nenhum documento comprobatório do pagamento do custo do serviço foi juntado aos autos.

Com efeito, desatendidos os pressupostos de validação da propositura da ação cautelar exhibitória, como forma de obter documentos aptos a formar a instrução de posterior ação principal, não pode prosseguir a demanda.

Ante todo o exposto, nos termos do art. 932, inciso V, alínea “b”, DOU PROVIMENTO à apelação, uma vez que a decisão se apresenta em sério confronto com o entendimento sedimentado do Superior Tribunal de Justiça acima mencionado, reformando a sentença, para extinguir o feito sem julgamento de mérito, a ausência de interesse de agir.

Elevo os honorários recursais a 20% (vinte por cento) o valor da causa, que remunera dignamente o trabalho despendido pelo advogado do réu/apelado.

Custas pelo autor/apelante, ficando desde já suspensa a exigibilidade nos termos do art.98, §3º do NCPC, por ser beneficiário da justiça gratuita.

**Publique-se. Intimem-se.**

João Pessoa, 21 de junho de 2018.

**Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos**  
**Relator**

